EMENDA Nº 19 - PLEN

(ao Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 50 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

"Art. 50		••••
se refere o § 3 de valor signi no objeto lic justificativa d	cia de atestado de realização anterior ou de documento comprobatório a o do art. 32 desta Lei será limitada às parcelas de maior relevância técnificativo, apuradas em quantitativos limitados a até 70% daqueles previentado, que somente serão admitidos em percentual superior medievidamente fundamentada nos autos do processo licitatório, vedada, tese, a exigência de quantitativo superior a 100% do quantitativo previicitado.	ica e istos ante em

JUSTIFICATIVA

Os § § 1º e 2º do art. 50 do Projeto de Lei acabam tratando do mesmo tema, referente aos quantitativos exigidos nos atestados de experiência prévia. De modo geral, os dispositivos vêm em boa hora, para tipificar em lei discussão tradicional na aplicação a Lei nº 8.666/93.

Contudo, ao regulamentarem o mesmo tema, os dispositivos se apresentam contraditórios, pois o § 1º estabelece o limite de 50%, que poderia ser ultrapassado, sem limitação, mediante justificativa técnica. Por sua vez, o § 2º prevê o limite de até 70%, sem nenhuma exceção.

A emenda proposta visa, portanto, conciliar esses dois dispositivos, de modo que seja possível prever quantitativos de até 70% do quantitativo estimado para o objeto licitado. A exigência de experiência prévia acima desse percentual ficará condicionada a justificativa técnica do ente público contratante, nos autos do procedimento licitatório. Por fim, em nenhuma hipótese será admitida exigência que supere o quantitativo previsto para o objeto licitado.



Entende-se que a proposição confere a segurança necessária à Administração Pública em relação à capacidade de execução do objeto licitado, sem que, com isso, atente-se à competição do certame.

Sala das Sessões,

Senador ARMANDO MONTEIRO